



Orientações Consultoria de Segmentos
Endereço de entrega diferente do endereço principal da empresa -
EFD ICMS-IPI - SP

08/09/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	6
5. Informações Complementares.....	6
6. Referencias.....	6
7. Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Nessa orientação abordaremos a geração dos registros na EFD – ICMS/IPI, quando a entrega da mercadoria ocorrer em local diferente do adquirente no Estado de São Paulo.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nesse caso o cliente emite uma nota fiscal para um adquirente, porém a entrega será em outro local, o endereço que apresenta no registro 0150 é o endereço do participante, que neste caso é o endereço onde está localizado o adquirente da mercadoria e não o endereço de entrega.

No entendimento do cliente o sistema deve buscar o endereço de entrega informado na nota fiscal para gerar o registro 0150 da EFD – ICMS/IPI.

O cliente informa que a legislação prevê a abertura de Inscrição Estadual para o mesmo CPF em muitas UFS (Produtor Rural), e estes endereços diversos com suas respectivas Inscrições Estaduais estão cadastrados no Sistema.

Nesse caso ele entende que o sistema deve considerar como endereço do participante no registro 0150 da EFD ICMS/IPI, o endereço que está no campo de entrega, do mesmo jeito que saiu na NF-e e XML.

A dúvida reportada é qual o endereço deve constar no registro 0150, quando a entrega é efetuada em local diferente do endereço da empresa.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

No Estado de São Paulo essa matéria é esclarecida no parágrafo 4º, artigo 125 do Regulamento de ICMS, conforme abaixo:

SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SUBSEÇÃO I - DA NOTA FISCAL

Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 6º, I, e 20, IV, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusulas primeira, III, e segunda, III; art. 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e art. 18, com alteração do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula segunda, II, arts. 20 e 21, I e V, e § 1º):

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em qualquer estabelecimento;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) em caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) em caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tiver saído sem pagamento do imposto, em hipóteses tais como locação ou remessa para armazém geral ou depósito fechado, observado o disposto no § 2º; (Redação dada à alínea pelo Decreto 47.278 de 29-10-2002; DOE 30-10-2002; efeitos a partir de 30-10-2002)

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem ou à aquisição de serviços nas hipóteses e nos momentos definidos no artigo 136.

V - nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º - A mercadoria com preço de venda estabelecido para o todo e que não possa ser transportada de uma só vez está sujeita às seguintes normas:

1 - será emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com destaque do valor do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, com menção do número, da série e da data de emissão da Nota Fiscal a que se refere o item anterior.

§ 2º - A Nota Fiscal emitida na ulterior transmissão de propriedade de mercadoria, prevista na alínea "b" do inciso III, mencionará o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa à efetiva saída da mercadoria.

§ 3º - A mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante, for por ele remetida a terceiro, deverá ser acompanhada de Nota Fiscal por ele emitida com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que tiver sido desembarçada.

§ 4º - A entrega de mercadoria remetida a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo adquirente, quando, cumulativamente:

1 - ambos os estabelecimentos do adquirente estiverem situados neste Estado;

2 - constarem no documento fiscal emitido pelo remetente os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do adquirente, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 5º - O documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior será registrado unicamente no estabelecimento em que, efetivamente, entrar a mercadoria.

§ 6º - Revogado pelo Decreto 53.916, de 29-12-2008 (DOE 30-12-2008).

§ 7º - Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação, observando-se o seguinte: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 60.499, de 30-05-2014, DOE 31-05-2014)

1 - nas operações interestaduais, o local de entrega deverá estar situado na mesma unidade federada de destino;

2 - o disposto neste parágrafo não se aplica à mercadoria cuja entrega seja destinada a não contribuinte do imposto situado ou domiciliado no Estado do Mato Grosso.

Com base na legislação do Estado de São Paulo é permitido a entrega da mercadoria em local diferente do adquirente, somente quando:

- O Estabelecimento de destino pertença ao mesmo adquirente (por exemplo: matriz e filial);
- Sua localização esteja dentro do mesmo Estado do adquirente;

- O documento fiscal (nota fiscal) deve conter a Inscrição Estadual de ambos os Estabelecimentos do adquirente (destinatário e entrega) e a expressão “Local de entrega da mercadoria” juntamente com o endereço de entrega.

O documento fiscal será emitido com os dados do adquirente no quadro destinatário, e em informações complementares a expressão “Local de entrega da mercadoria” seguido do endereço de entrega da mercadoria.

Na EFD – ICMS/IPI será gerado da seguinte forma:

- Registro 0150 – TABELA DE CADASTRO DO PARTICIPANTE.
Informar os dados do estabelecimento adquirente da mercadoria.
- Registro C115 - LOCAL DA COLETA E/OU ENTREGA (CÓDIGO 01, 1B E 04).
Informar a Inscrição Estadual e CNPJ do Estabelecimento destinatário da mercadoria.
- Registro C110 - REGISTRO C110: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DA NOTA FISCAL (CÓDIGO 01, 1B, 04 e 55).
O endereço de entrega que consta em informações complementares do documento fiscal será gerado no registro 0450 e referenciado nesse registro (C110) no campo 02 - COD_INF.

No caso de pessoas jurídicas como são endereços distintos, a legislação prevê um CNPJ para cada estabelecimento, possibilitando o cadastro individual de cada estabelecimento. Utilizando esta alternativa, como o sistema teria cadastros distintos, um para cada endereço, na EFD – ICMS/IPI seria gerada com um registro 0150 para cada participante que constar no documento fiscal, sem necessidade de geração dos demais registros para demonstrar o endereço de entrega.

Quando se tratar de pessoas físicas a orientação que consta no guia prática da EFD – ICMS/IPI é possui um cadastro para cada endereço, independente do CPF e o nome ser igual. Um exemplo são as situações de produtor rural, na qual um produtor rural pessoa física (com CPF) possui varais fazendas em seu nome. O proprietário e o CPF são os mesmos, porém os endereços são diferentes. Nesses casos, alguns Estados exigem Inscrições Estaduais distintas em cada endereço. Ou seja, o mesmo CPF e nome do produtor terá fazendas em locais diferentes, e quando a legislação Estadual solicitar, será uma Inscrição Estadual para cada endereço.

REGISTRO 0150: TABELA DE CADASTRO DO PARTICIPANTE

Registro utilizado para informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas transações comerciais com o estabelecimento, no período. Participantes sem movimentação no período não devem ser informados neste registro.

Obs.: Não devem ser informados como participantes os CNPJ e CPF apenas citados nos registros C350 – Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, C460 – Documento Fiscal emitido por ECF.

O código a ser utilizado é de livre atribuição pelo contribuinte e possui validade para o arquivo informado. Este código deve ser único para o participante, não havendo necessidade, sempre que possível, de se criar um novo para cada período.

Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo Código de Participante.

Para o caso de participante pessoa física com mais de um endereço, podem ser fornecidos mais de um registro, com o mesmo NOME e CPF. Neste caso, deve ser usado um COD_PART para cada registro, alterando os demais dados.

As informações deste registro representam os dados atualizados no último evento fiscal (emissão/recebimento de documento fiscal) da EFD-ICMS/IPI.

Fonte: Página 21 do Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.14

Efetuamos uma consulta ao IOB acerca do assunto, a qual eles possuem o mesmo entendimento, citado acima.

4. Conclusão

Diante do exposto a geração do registro 0150, depende de como as informações foram inseridas no sistema. Quando respeitando as regras do artigo 125 do regulamento de ICMS do Estado de São Paulo e informado o endereço de entrega em informações complementares, será gerado um registro 0150 com os dados da adquirente e o endereço de entrega será informado no registro 0450 e referenciado no registro C110 do documento fiscal. Além desses registros será gerado o registro C115.

Lembrando que essa situação está embasada no artigo 125 do Regulamento de ICMS do Estado de SP e não se aplica as operações interestaduais, somente para operações dentro do Estado de São Paulo.

Quando optar pela inclusão de um cadastro para cada endereço de entrega será gerado um registro 0150 para cada endereço, sem necessidade de gerar os demais registros referentes as entregas (C110 e C115).

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Avaliar o sistema se o mesmo está atendendo as operações no Estado de São Paulo, conforme exposto acima.

6. Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art125.htm
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_ICMS_IPI_Versao2.0.14.pdf

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	08/09/2014	1.00	Endereço de entrega diferente do endereço principal da empresa - EFD ICMS-IPI – SP	TQEQQV